



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 11/09/2023 11:40:51.583 - MESA

PL n.4380/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Incluir o policial militar no rol de agentes públicos que podem obter dados cadastrais de pessoas que se encontram em flagrante de crime ou com ordem judicial de prisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 12.850, de 02 agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet, administradoras de cartão de crédito e **fabricantes de produtos eletrônicos**.

§1º Por não se tratar de atividade investigativa, a solicitação de dados cadastrais que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pelas empresas telefônicas e pelos fabricantes de produtos eletrônicos poderá ser realizada por policial militar designado por meio de ofício assinado pelo Comandante do batalhão, companhia ou pelotão a que pertence, independentemente de autorização judicial, desde que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 11/09/2023 11:40:51.583 - MESA

PL n.4380/2023

objetivo seja a captura daquele que se encontra em flagrante de crime ou o cumprimento do mandado de prisão expedido.

§2º Na solicitação de que trata o §1º deverá constar o registro da ocorrência que indica a presença de flagrante ou, quando se tratar de mandado de prisão, a ordem expedida pelo poder judiciário”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento significativo dos casos de roubo e furto de celulares representa uma ameaça substancial à segurança pública e ao bem-estar dos cidadãos. Além do prejuízo financeiro, esses crimes frequentemente resultam em traumas emocionais para as vítimas, além de perturbarem a ordem pública e contribuírem para um ambiente de insegurança nas comunidades. O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal coibir esses delitos, para garantir a tranquilidade da população.

Atualmente, os equipamentos eletrônicos, notadamente os aparelhos celulares, são os principais bens subtraídos em crimes de furto e roubo. Após subtraídos, estes são colocados à venda em sítios de comércio de produtos e em grupos de aplicativos de mensagens. Ocorre que a compra deste produto é considerada crime de receptação, nos termos do artigo 180 do Código Penal.

Para descobrir quem é o autor da subtração, passadas as hipóteses de flagrante previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, é necessária investigação policial com o fim de obter indícios de autoria e materialidade, os quais irão subsidiar os trabalhos do Ministério Público.

Todavia, para a captura de quem compra um produto subtraído, não há a necessidade de investigação policial, pois há flagrante de crime permanente, conforme artigo 303 do Código de Processo Penal, e, nesse





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 11/09/2023 11:40:51.583 - MESA

PL n.4380/2023

caso, o receptador deve ser preso por qualquer policial. De igual forma, a obtenção de dados cadastrais para captura de quem possui ordem judicial de prisão não constitui atividade de investigação, mas tão somente o cumprimento de uma ordem judicial já existente.

Além disso, as informações cadastrais de pessoas, como nome completo, filiação e endereço não possuem reserva judicial, tanto que elas não podem ser negadas ao policial militar quando de sua solicitação em abordagem policial, sendo, inclusive, em caso de negativa, crime previsto na legislação (art. 330 do Código Penal ou art. 68 da Lei das Contravenções Penais, conforme o caso). Assim, não há razão para que deixe de ser concedida ao policial militar quando do flagrante ou para a captura de foragidos. Renato Brasileiro, notável jurista, também afirma que os dados cadastrais não estão protegidos pelo direito à intimidade previsto no art. 5º, X da Constituição Federal¹.

A título de esclarecimento, optou-se por restringir o acesso a dados cadastrais mantidos por empresas telefônicas e fabricantes de produtos eletrônicos pois estes são suficientes para o cumprimento da finalidade do presente projeto.

Esta medida será essencial para a prisão daqueles que fomentam a subtração de produtos, a saber, os receptadores, além de potencializar a recuperação e devolução de produtos de crime às vítimas.

Isto posto, acredito que a referida alteração à Lei aperfeiçoará a legislação brasileira e trará grandes benefícios à sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA

¹ DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. p. 140.

